

4º SUPLENTE: Alynne Patrício de Almeida Santos;

5º SUPLENTE: Daisy dos Santos Marques

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sarah Vieira Miranda
Defensora Pública
Presidente da Comissão Eleitoral

REF.16305

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI-PI

Portaria Nº 88, de 01 de agosto de 2023

Ementa:

Disciplina sobre o acondicionamento e transporte de frutos de banana in natura em caixas de plástico, e sobre o registro de prestadores de serviços de higienização de caixas plásticas para os mesmos fins.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, no uso de suas atribuições legais, considerando a competência que lhe é atribuída pelo Decreto Estadual nº 12.074, de 30/01/2006, especialmente os incisos I, IX e XIV do artigo 2º, que regulamenta a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; e, considerando o disposto na Lei estadual nº 6.953 de 08 de fevereiro de 2017, Decreto estadual nº 1.7514 de 04 de dezembro de 2017, e na Instrução Normativa MAPA nº 17, de 31 de maio de 2005, no que diz respeito à implantação do Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para a praga Sigatoka Negra na cultura da banana, no Estado do Piauí:

RESOLVE:

Art. 1º Para o acondicionamento e transporte de frutos de banana poderão ser utilizadas caixas plásticas higienizadas, acompanhadas de declaração de higienização emitida por empresa devidamente cadastrada na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI.

Paragrafo único. Também poderão ser utilizadas caixas de madeira ou papelão, desde que de primeiro uso devidamente comprovado por meio de nota fiscal de compra, não sendo permitida sua reutilização.

Art. 2º As caixas plásticas vazias, provenientes de outras Unidades da Federação com ocorrência da praga, deverão estar acompanhada da declaração de higienização emitida por empresa registrada/cadastrada no OEDSV do estado de origem.

Art. 3º Estabelecer os requisitos para o registro de empresas de higienização de caixas plásticas utilizadas no acondicionamento de frutos de banana junto à ADAPI.

Art. 4º Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas empresas de higienização para a emissão da declaração de higienização das caixas plásticas utilizadas no acondicionamento de frutos de banana.

Art. 5º Todas as disposições desta Portaria contidas nos Anexos I e II serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ADAPI após a publicação desta, sendo válido para todos os fins de direito.

Art. 6º A ADAPI disponibilizará no seu sítio eletrônico, no endereço www.ADAPI.pi.gov.br, os formulários referentes a essa portaria.

Art. 7º O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeitará o infrator aos dispositivos da Lei estadual nº 6.953 de 08 de fevereiro de 2017 e Decreto estadual nº 1.7514 de 04 de dezembro de 2017, e, de outras que couberem.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Diretor Geral

ANEXO I

CAPITULO I

DA LAVAGEM DOS FRUTOS E ARMAZENAMENTO DAS CAIXAS HIGIENIZADAS NAS PROPRIEDADES QUE ADERIREM AO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO – SMR PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA NA CULTURA DA BANANA

Art. 1º As casas de embalagem ou propriedades onde serão higienizados os frutos deverão ser registradas junto à ADAPI.

Art. 2º Os frutos de banana para serem transportados para outras Unidades da Federação (UF) deverão ser higienizados por meio de lavagem em solução de detergente neutro (1L/1000L de água) ou receber tratamento fitossanitário pós-colheita conforme produto indicado pelos dos órgãos registrantes e orientação do Responsável Técnico (Engenheiro Agrônomo).

Art.3º os locais destinados à lavagem dos frutos deverão ter no mínimo um tanque com capacidade adequada à produção da propriedade.

Art. 4º A propriedade deverá ter espaço reservado para as caixas higienizadas, não sendo permitido o contato das mesmas com o solo ou folhas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS PLÁSTICAS

Art. 5º O registro de que trata esta Portaria será solicitado pelo interessado junto à ADAPI, de posse dos seguintes documentos:

1. requerimento, preenchido e assinado;
2. comprovante de endereço, da empresa e do representante legal;
3. descrição das instalações;
4. descrição da rotina de higienização (fluxograma) indicando os produtos utilizados, concentração e a destinação final dos resíduos oriundos da água de lavagem.
5. identificação do local reservado ao recebimento de caixas usadas e armazenamento de caixas desinfetadas, capacidade de higienização por dia e área total de armazenamento com o devido isolamento das caixas higienizadas e não higienizadas.
6. contrato social e alterações ou última consolidação e alterações;
7. comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso;
8. documento de identidade e do CPF do representante legal; IX - comprovante de recolhimento da taxa de registro;

Parágrafo único. O registro da empresa de higienização de caixas plásticas de que trata o "caput" terá validade de um ano, devendo ser solicitada a renovação no mínimo com 30 dias de antecedência.

Art. 6º Após a entrega dos documentos necessários, a ADAPI deverá emitir um laudo de vistoria para validar o registro da empresa de higienização de caixas plásticas;

Art. 7º Os documentos acima mencionados devem ser encaminhados a ADAPI, para análise da documentação e emissão do Certificado de cadastro de empresa de higienização de caixas plásticas após a emissão do laudo;

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a:

1. comunicar, por escrito, à ADAPI, qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrido após a realização da inscrição, no prazo máximo de 30 dias após a alteração;
2. comunicar, por escrito, à ADAPI, o encerramento de suas atividades;
3. atender à convocação da ADAPI para registro ou para prestar informações cadastrais complementares;

Art. 9º As empresas de higienização de caixas plásticas, cadastradas nos termos desta Portaria, deverão manter no local da prestação dos serviços o registro manuscrito, impresso ou digital, à disposição da ADAPI, contendo informações diárias sobre as atividades realizadas, para fins de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS PLÁSTICAS

Art. 10º. O processo de higienização de caixas plásticas consiste na lavagem e desinfecção das mesmas, realizada por imersão, em máquinas lavadoras ou de pressão, ou por outros processos, inclusive manual, realizado em duas etapas:

1. lavagem, em solução de hipoclorito de sódio na concentração de 1 a 5%, ou com detergente alcalino, registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Resolução MAPA N° 2, de 15 de Março de 2018.
2. desinfecção em solução de amônia quaternária (cloreto de benzalcônio), na concentração de 0,1% (um décimo percentual), ou outro produto que venha a ser registrado pela ANVISA ou pelo MAPA como eficiente para esta finalidade.

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS PLÁSTICAS

Art.11°. Para emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), se faz necessária a apresentação da declaração de higienização de caixas plásticas.

Art.12°. A declaração de higienização será emitida pela empresa cadastrada na ADAPI para atestar a conformidade das exigências fitossanitárias requeridas pela legislação em vigor, sendo esta devidamente numerada por meio sequencial alfanumérico.

Art.13°. A declaração deverá conter as seguintes informações:

1. nome da empresa de higienização;
2. número sequencial e ano vigente;
3. nome do produtor ou do usuário (importadores de cargas de banana, distribuidores e comerciantes);
4. número de caixas higienizadas;
5. data da higienização;
6. produto utilizado, com a sua concentração;
7. placa do veículo e itinerário;
8. validade da declaração;
9. assinatura do responsável pela empresa de higienização, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria.
9. número do registro na ADAPI

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14°. A fiscalização de que trata esta Portaria terá livre acesso a qualquer local, público ou privado, que produza, processe, armazene, acondicione, higienize, transporte mudas, rizomas ou frutos de banana no estado de Pernambuco, devendo o produtor ou estabelecimento repassar todas as informações necessárias ao cumprimento das ações fiscais, bem como fornecer documentos, inclusive notas fiscais, e permitir o acesso a sistemas de controle de produção, sendo assegurado apoio policial nos casos em que houver necessidade.

Art. 15°. A periodicidade das fiscalizações nas empresas de higienização de caixas plásticas será no mínimo de frequência anual.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16°. O Responsável técnico deverá manter atualizado na sede da casa de embalagem/propriedade os controles e relatórios exigidos no sistema de mitigação, em livro próprio, no modelo indicado pela ADAPI, disponíveis à fiscalização por um período mínimo de dois anos.

I – os documentos de que tratam o caput dizem respeito aos seguintes relatórios:

1. Plano de ações que serão desenvolvidas na UP para implantação e manutenção do SMR da Sigatoka-negra na propriedade;
2. Relatório trimestral da casa de embalagens, devidamente assinado pelo responsável técnico;
3. Relatório trimestral da propriedade/Unidade de Produção – UP, devidamente assinado pelo responsável técnico/interessado;

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.17°. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, e independente das medidas cautelares aplicáveis, as faltas verificadas na emissão da declaração de higienização das caixas plásticas sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

1. advertência escrita;
2. suspensão do registro;
3. desabilitação;
4. multa

§1º A suspensão do registro implicará na impossibilidade de emissão de declaração de higienização pelo período mínimo de 30 dias.

§2º No caso de desabilitação, não havendo comprovação de má-fé, a empresa poderá ser novamente cadastrada após a correção das irregularidades descritas no documento fiscal emitido pela ADAPI.

§3º Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível da empresa, além do encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no Art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Seção I Da Advertência e da Suspensão do Registro

Art. 18º. A advertência, por escrito, será aplicada nas seguintes situações:

1. não comunicar, por escrito, à ADAPI, no prazo máximo de 30 dias, qualquer alteração implantada pela empresa no processo de higienização de caixas plásticas;
2. não atualização cadastral da empresa cadastrada;
3. procedimentos de higienização em desacordo com as normas legais;
4. emissão de declaração de higienização das caixas fora dos padrões estabelecidos por esta normativa;

Art. 19º. A suspensão do registro será aplicada nas seguintes situações:

- I. reincidência sucessiva no descumprimento das notificações;
- II. não acompanhamento das etapas do processo de higienização pelo responsável técnico;

Art. 20º. O Descredenciamento do registro será aplicado nas seguintes situações:

- I. obstrução e embaraço à fiscalização;
- II. declaração de higienização falsa;
- III. desacato à autoridade fiscal com imputação do fato ao Art. 331 do Código Penal.

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO - PUBLICADA ANTERIORMENTE NO DEEPI Nº 148, DE 2 DE AGOSTO DE 2023 - REF. 15878)

REF.16311

FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV-PI

ATOS DO EXMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PORTARIA GP Nº: 0676/2023 – PIAUIPREV

TERESINA, 14 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e considerando o que consta no **Processo nº 2022.04.1459P**.

RESOLVE, de conformidade com a Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **EDIVAR LEAL DE MORAES**, ocupante do cargo de **AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS**, Classe III, PADRÃO E, matrícula nº: 0367648, portador do CPF nº: 151*****, do quadro de pessoal do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, com proventos de R\$ 1.934,98 (Mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		